



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERSON PERES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o Inciso LXXVI do Artigo 5º da Constituição Federal, alterando a redação do Artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.110, de 1988.

Providenciada a anexação na

Coord. das Com. Permanentes em 23 de dezembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 1.508 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 1989
(DO SR. GERSON PERES)



Regulamenta o Inciso LXXVI do Artigo 5º da Constituição Federal, alterando a redação do Artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo - se ao Projeto de Lei nº
1110, de 1988. Em 21.02.89

Assinatura
Presidente em
exercício

PROJETO DE LEI Nº 1508 DE 1989

M (2)
Regulamenta o Inciso LXXVI, do art. 5º,
da Constituição Federal, alterando a redação
do art. 30, da Lei nº 6.015, de 31 de dezem-
bro de 1973, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 30, da Lei nº 6.015, de 31 de de-
zembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente po-
bres não serão cobrados emolumentos pelo registro
civil de nascimento, pelo assento de óbito e res-
pectivas certidões.

§ 1º - São considerados reconhecidamente po-
bres, para os efeitos desta lei, as pessoas obri-
gadas a fazer as declarações de nascimento e óbi-
to, previstas nos arts. 52 e 79, que comprovarem
não auferir, à data do evento, rendimento mensal
líquido superior ao equivalente a três vezes o va-
lor do Piso Nacional de Salários.

§ 2º - A falta de documento idôneo que com-
prove o rendimento mensal líquido previsto no pa-
rágrafo anterior poderá ser suprida por qualquer
meio, inclusive por atestado firmado pelo próprio
declarante, com duas testemunhas."

J U S T I F I C A T I V A

1. Há necessidade de se regulamentar, com urgência,
diversos dispositivos da nova Constituição do Brasil. A um deles,
o inciso LXXVI, do art. 5º, é que se endereça o presente projeto
de lei.

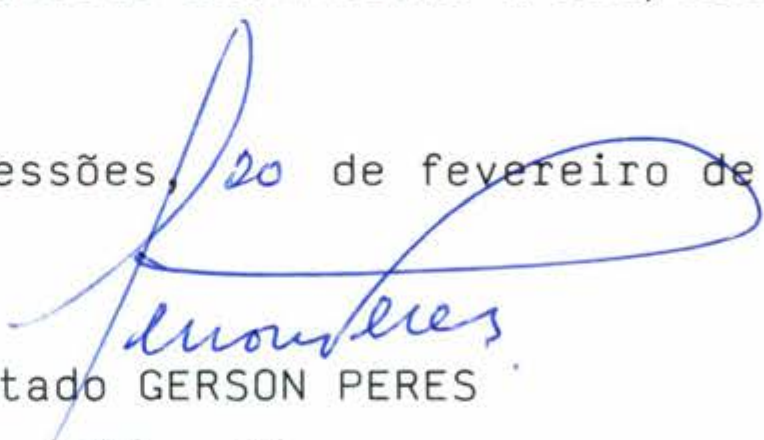


CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. Com efeito, tal dispositivo afirma:
- "LXXVI - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito.
3. Existe, no nosso entendimento, uma falha técnica no dispositivo constitucional, que procuramos corrigir no presente projeto de lei. A gratuidade perseguida é a inerente aos emolumentos cartorários relativamente aos assentos (declarações de nascimento e óbito) previstos nos arts. 52 e 79, da Lei dos Registros Públicos, e da emissão das respectivas certidões.
4. O conceito de **pessoa reconhecidamente pobre** é totalmente subjetivo. Procuramos defini-lo, como tal, todo aquele cidadão que não aufera, a cada mês, rendimentos líquidos superiores ao valor de três pisos nacionais de salário, nesta data equivalente a Ncz\$ 191,70 (cento e noventa e um cruzados novos e setenta centavos).
5. Através do debate do assunto, no âmbito do Congresso Nacional, e com amplas sugestões da comunidade, será possível chegar-se a uma conclusão definitiva a respeito, dentro da realidade brasileira.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1989


Deputado GERSON PERES

PDS - PA

mfs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
-
.....



LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 — Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

CAPÍTULO IV — DO NASCIMENTO

Art. 52 — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- 1.º o pai;
- 2.º em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;
- 3.º no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;
- 4.º em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto;
- 5.º pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 6.º finalmente, as pessoas (*Verado*) encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º — Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

CAPÍTULO IX — DO ÓBITO (4)

Art. 79 — São obrigados a fazer declaração de óbitos:

- 1.º o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2.º a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3.º o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no n.º 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4.º o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5.º na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6.º a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único — A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.
